



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 18471.000522/2006-24
Recurso nº 160.073 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.153
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente CARLOS ROBERTO VIANA MILWARD DE ANDRADE
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

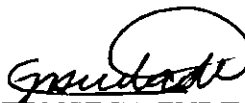
Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

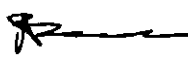
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO VIANA MILWARD DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Presidente em Exercício


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Coelho Borelli e Margareth Valentini (Suplentes convocados). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 70 a 83, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 18.375,02, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação decorre de glosas de despesas médicas relativas a: Clínica Marechal Rondon (R\$ 10.510,00, R\$ 5.150,00 e R\$ 10.140,00, exercícios 2001 a 2003, respectivamente, com exigência de multa qualificada); Hospital de Clínicas Dr. Aloan (R\$ 7.660,00, R\$ 3.820,00 e R\$ 10.150,00, exercícios 2001 a 2003, respectivamente, com exigência de multa qualificada); Whashington Batezeli Ramos (R\$ 15.000,00, exercício 2004) e Paulo Giovani Goulart Ritter (R\$ 10.000,00, exercício 2005).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 96), acatada como tempestiva. Discordou, consoante relatório do acórdão de primeira instância, fls. 125, tão-somente das glosas relativas aos exercícios 2004 e 2005.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ II julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas (fls. 124):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas são admitidas no ajuste anual as despesas médicas devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/04/2007 (fls. 127-v), o contribuinte apresentou, em 22/05/2007, o Recurso de fls. 129 a 131, instruído com os documentos de fls. 132 a 160, argumentando, em síntese, que formalizou pedido de

parcelamento do crédito tributário relativo aos exercícios 2001 a 2003. Quanto às despesas médicas glosadas nos exercícios 2004 e 2005, pondera que a autoridade julgadora de primeira instância não aceitou os recibos apresentados sob o argumento de não serem os documentos originais e não conterem o endereço profissional dos emitentes. Ora, os recibos originais foram apresentados à Fiscalização e por ela foram retidos, conforme Termo de Retenção que junta a este recurso. Logo, os recibos anteriormente apresentados pelo contribuinte são idôneos a comprovar a dedução pleiteada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 162, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

No caso, o contribuinte discute tão-somente o direito à dedução de despesas médicas relativas aos profissionais Whashington Batezeli Ramos (R\$ 15.000,00, exercício 2004) e Paulo Giovanni Goulart Ritter (R\$ 10.000,00, exercício 2005).

Examinando-se os documentos que constam dos autos, verifica-se que o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória relativa às deduções de despesas médicas pleiteadas para os exercícios em litígio, inclusive. Em resposta, apresentou, entre outros, um recibo emitido por Paulo Giovanni Goulart Ritter (Termo de Retenção de fls. 31, cópia à fls. 147). Nada há nos autos que permita afirmar que os originais dos recibos emitidos por Washington Batezeli Ramos teriam sido apresentados à Fiscalização.

Observa-se, ainda, que o interessado não foi intimado, especificamente, a apresentar elementos de prova da efetividade dos desembolsos relativos às despesas médicas que teria efetuado com os referidos profissionais.

A autoridade lançadora, por sua vez, assim se manifestou no Termo de Constatação de Infrações, fls. 72 a 74:

"(...), foram circularizados os seguintes prestadores de serviços abrangidos pelo direito de dedução a título de serviços médicos quais sejam:

Washington Batezeli Ramos – R\$ 15.000,00

Deise Lucia Santanna – R\$ 10.000,00

Paulo Giovanni Goulart Ritter – R\$ 10.000,00

A sra Deise compareceu e encaminhou documento hábil à comprovação dos gastos, o sr. Washington encaminhou documento que não preenche os requisitos minimamente aceitáveis, inclusive sem assinatura, e o sr. Paulo Giovanni não respondeu à intimação.

Dessa forma, resulta da diligência efetivada pela Receita Federal a comprovação de que esta despesa médica declarada por este contribuinte, conforme acima explicitado não foi efetivamente suportada, nem o respectivo serviço, prestado." (grifos do original)

Insurgindo-se contra o lançamento, o interessado apresentou as cópias de recibos emitidos por Whashington Batezeli Ramos (fls. 98 a 100) e Paulo Giovanni Goulart Ritter (fls. 101).

A autoridade julgadora de primeira instância não os aceitou por não serem originais e não conterem os endereços dos emitentes.

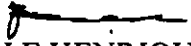


Ao apresentar o recurso, o interessado carrou aos autos cópia de novo recibo emitido por Washington Batezeli Ramos Ramos, fls. 154, com indicação do endereço e declaração emitida por Paulo Goulart Ritter, fls. 157, com indicação do endereço e corroborando as informações contidas no recibo anteriormente apresentado.

Neste contexto, ante os novos elementos de prova trazidos aos autos pelo contribuinte para afastar os fundamentos do lançamento e da decisão de primeira instância, entendo que devem ser restabelecidas as deduções objeto de litígio.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE